



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06675/13

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anuais. Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A. Conhecimento e Não Provimento. Manutenção do Acórdão APL TC 00610/16.

### ACÓRDÃO APL - TC - 0030/20

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aluísio Freitas de Almeida Júnior, Diretor Presidente do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A durante o exercício de 2012, em face do Acórdão APL TC 00610/16, emitido pelo Tribunal Pleno desta Corte em sede de julgamento de sua Prestação de Contas Anuais.

O *decisum* ora guerreado assim assentou:

- I. *JULGAR IRREGULARES as contas examinadas, em virtude da operação de crédito feita ao arrepio da legislação, causando dano ao erário;*
- II. *IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 1.841.764,43 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), correspondente a 40.160,59 UFR-PB5 (quarenta mil, cento e sessenta inteiros e cinquenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, ao Sr. ALUÍZIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR (CPF: 799.983.804-72), ex-Diretor Presidente do LIFESA, à empresa TIPOGRAF EDITORA E GRÁFICA LTDA. (CNPJ: 00.474.225/0001-80) e ao Sr. MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GURGEL (CPF: 752.734.547-00), Sócio Administrador da referida firma, para a*

*recomposição dos recursos do erário, em virtude da operação de crédito feita ao arrepio da legislação;*

- III. *APLICAR MULTAS, cada uma no valor de R\$ 184.176,44 (cento e oitenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), correspondentes cada a 4.016,06 UFRPB (quatro mil e dezesseis inteiros e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Sr. ALUÍZIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR (CPF: 799.983.804-72), ex-Diretor Presidente do LIFESA, à empresa TIPOGRAF EDITORA E GRÁFICA LTDA. (CNPJ: 00.474.225/0001-80) e ao Sr. MARCOS ANTÔNIO PEREIRA GURGEL (CPF: 752.734.547-00), Sócio Administrador da referida firma, correspondentes a 10% (dez por cento) do dano causado ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Estado da Paraíba;*
- IV. *ASSINAR-LHES PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento voluntário do débito e das multas (itens 2 e 3) ao Tesouro Estadual, sob pena de cobrança executiva;*
- V. *APLICAR MULTA de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondente a 171,87 UFR-PB (cento e setenta e um inteiros e oitenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Sr. ALUÍZIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR (CPF: 799.983.804-72), ex-Diretor Presidente do LIFESA, com fundamento no art. 56 incisos III, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, em razão da prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao Erário, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;*
- VI. *RECOMENDAR diligências a atual gestão do LIFESA para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria, notadamente sobre: (a) a inexistência de plano de cargos, carreiras e salários; e (b) o atraso nos pagamentos das despesas com honorários da administração;*

- VII. *COMUNICAR ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba acerca das constatações apontadas pela Auditoria;*
- VIII. *ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria e da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e aos Juízos da 1ª e da 6ª Varas da Fazenda Pública da Capital, onde tramitam, respectivamente, os processos 0018229-40.2014.815.2001 e 0825511- 28.2016.8.15.2001; e*
- IX. *INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.*

Inconformado, o ex-Diretor Presidente do LIFESA, Sr. Alúcio Freitas de Almeida Júnior interpôs, tempestivamente, **Recurso de Reconsideração** de fls. 133/139, querendo ver reformadas as decisões prolatadas por este Tribunal, alegando, em resumo:

- I. Com relação à imputação de débito no montante de R\$ 1.841.764,43 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) – in verbis:

*“Inicialmente, para com a determinação e devolução do montante em questão, do principal pode-se assim dizer, o Estado da Paraíba já ingressou com medida judicial própria. Ou seja, não faz qualquer sentido manter o acórdão com tal imposição em vista da judicialização do assunto. Não faz sentido constituir um título de crédito absolutamente ineficaz, que jamais irá instruir procedimento algum, num típico bis in idem. A dívida, ademais, está integralmente garantida, como demonstram os autos das*

Ações 0018229-40.2014.815.2001 e 0825511-28.2016.8.15.2001.  
Assim, confia na reforma da decisão neste particular.”

- II. No tocante à imputação de multa no montante de R\$ 184.176,44 (cento e oitenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do dano causado ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Estado da Paraíba – in verbis:

*“Para com a imposição de pagamento de duas multas, evidente a dupla penalização para um só fato, numa sistemática absolutamente incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Sem referir a nulidade absoluta pela ausência de fundamentação para com o percentual fixado, e deste vício se ressentir a decisão, ante a enormidade do principal, o percentual fixado é absolutamente confiscatório. Clara a inadequação da penalidade, vez que ausente a análise de que a dívida não foi contraída por fraude ou outra postura dolosa. Ademais, está absolutamente garantida por bem imóvel. [...]”*

Por fim, o recorrente assim conclui o seu pedido (*in verbis*):

*“Posto isto, confia o Recorrente na reforma da decisão, para inicialmente afastar a determinação de pagamento do principal, por conta da judicialização do débito, refletido nas medidas judiciais apontadas, em andamento; além de afastar a imposição da multa arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) do valor principal, pela ausência de fundamentação legal de seu arbitramento, pela duplicidade de sua cobrança e pela sua natureza confiscatória. Por fim, por todo o exposto, o recorrente requer a aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da economia processual, nos termos de*

*precedentes de julgados do TCE/PB, os quais colaciona em seu arrazoado defensivo.”*

Após análise dos argumentos ofertados e da respectiva documentação acostada aos autos pelo recorrente, o Órgão Técnico de Instrução concluiu seu Relatório, às fls. 152/158, opinando pelo recebimento do Recurso de Reconsideração impetrado, em virtude do atendimento aos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente o entendimento contido no Acórdão recorrido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 161/166), opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão APL – TC nº 00610/16.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante à imputação de débito solidária, no montante de R\$ 1.841.764,43 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), ao Sr. Aluizio Freitas de Almeida Júnior, na qualidade de ex-Diretor Presidente do LIFESA, à empresa TIPOGRAF EDITORA E GRÁFICA LTDA (CNPJ: 00.474.225/0001-80) e ao Sr. Marcos Antônio Pereira Gurgel (CPF:

752.734.547-00), Sócio Administrador da referida firma, verifica-se que esta decorre da realização de Contrato de Empréstimo de Crédito Fixo com Remuneração do Capital, com recurso público que tinha destinação específica, cujo objeto é contrário à finalidade a que se destina o referido Laboratório. Restou, portanto, devidamente comprovado o dano causado ao LIFESA sendo cabível, pois, a sua reparação, pelos agentes responsáveis, ao Erário Público.

- Quanto à imputação de multa no montante de R\$ 184.176,44 (cento e oitenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), constante do item III do *decisum* ora guerreado, verifica-se que esta corresponde a 10% (dez por cento) do dano causado ao Erário e possui como fundamento legal o art. 71, VIII, da Constituição Federal e o art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB.
- No que concerne à aplicação da multa do item V do Acórdão APL TC 00610/16, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), tem-se que esta decorre da prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao Erário, com fulcro no art. 56, III da Lei Orgânica do TCE/PB.
- Por fim, menciono que a análise pelo Poder Judiciário dos fatos apurados no presente processo não possui o condão de afastar as decisões emitidas por esta Corte de Contas tendo em vista que, nos casos de imputação de débito e multa, estes possuem natureza de título executivo extrajudicial. Ademais o recorrente não apresentou, em suas razões recursais, nenhuma prova desconstitutiva sobre o fato gerador das penalidades impostas, qual seja: a realização irregular de Contrato de Empréstimo de Crédito Fixo com Remuneração do Capital à empresa TIPOGRAF EDITORA E GRÁFICA LTDA com recursos vinculados de convênio firmado com a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba (CINEP) para reestruturação, modernização e ampliação do Laboratório

Farmacêutico.

Ante o exposto, voto:

1. **Preliminarmente**, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade;
2. Quanto ao **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, em sua totalidade, as decisões emanadas através do Acórdão APL TC 00610/16, ora guerreado.

É o Voto.

#### DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-06675/13, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aluísio Freitas de Almeida Júnior, Diretor Presidente do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A durante o exercício de 2012, em face do Acórdão APL TC 00610/16, emitido pelo Tribunal Pleno desta Corte em sede de julgamento de sua Prestação de Contas Anuais; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Preliminarmente**, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade;
2. Quanto ao **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, em sua totalidade, as decisões emanadas através do Acórdão APL TC 00610/16, ora guerreado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário do TCE/PB.  
João Pessoa, 12 de fevereiro de 2020.

Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 08:56



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 10:26



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago**

**Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 11:17



**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO